



PREFEITURA DE
URUPÊS

urupes.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Segunda-feira, 06 de novembro de 2023 · Distribuição Eletrônica · Ano III · Edição nº 514A

Publicação Oficial do Município de Urupês, conforme Lei Municipal nº 2.595, de 29 de abril de 2021

*Cidade
Coração*

URUPÊS - SP

[Editorial] - O que mudou em Urupês depois de um ano de vacinação contra a COVID-19

NEWSLETTER "RESUMO SEMANAL"

As notícias que marcaram Urupês nesta semana.

Urupês, 04/02/22

Quando

As notícias mais recentes, com a opinião de nossos

04/02/22

As necessidades mais urgentes de alimentos, adquiridos pelos produtores da cidade

"Resumo Semanal"

As notícias mais quentes da semana, na sua caixa de entrada 🔥



O "Resumo Semanal" é a newsletter da Prefeitura de Urupês que mantém você informado sobre os últimos acontecimentos da cidade. São e-mails semanais, sempre às sextas-feiras, com um apanhado das notícias mais acessadas de nosso site nos últimos 7 dias.

Inscreva-se abaixo

Qual o seu nome? * indica os campos obrigatórios

Qual o seu e-mail? *

NEWSLETTER

RESUMO SEMANAL

Boletim informativo semanal, enviado por e-mail para pessoas inscritas, possibilitando o acesso a um resumo das últimas notícias de obras, programas e ações desenvolvidas pelo poder público municipal, de interesse popular.

Inscreva-se através do link:

<https://resumo.urupes.sp.gov.br/>

Tecnologia - 28/01/22

Prefeitura lança "Resumo Semanal",

newsletter com as notícias mais quentes da cidade; saiba como assinar
Departamento de Comunicação Social



URUPÊS
GOVERNO DO MUNICÍPIO

A COVID-19 deixou profundas marcas na história do mundo e em não foi diferente. Aqui, foram 46 vidas levadas diretamente pela doença devido a complicações causadas. Contudo, em meio às perdas e tristezas, outros 2085 venceram a doença e a ciência e a imunização foram imprescindíveis

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Leis****LEI Nº 2.729 - De 06 de Novembro de 2023.*****Dispõe sobre o Parcelamento de Débitos Municipais Incentivados no Município de Urupês.***

ALCEMIR CÁSSIO GRÉGGIO, Prefeito do Município de Urupês, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e com base no art. 70, nº III, da L.O.M.,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Urupês, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituído o pagamento e o Parcelamento de Débitos Municipais Incentivados (PDMI), destinados a promover a regularização de créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, excluídos os referentes ao corrente exercício, créditos esses constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, que poderão ser regularizados mediante o pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas do principal monetariamente atualizado.

§1º. Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, cancelados ou não, será admitido à transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta lei, mediante requerimento do contribuinte.

§2º. A inclusão no parcelamento poderá ocorrer com a consolidação de todos os débitos de responsabilidade do contribuinte optante, devendo, neste caso, serem individualizados no “Termo de Opção de Débitos Municipais Incentivados” com as informações que possam identificar sua natureza, o valor principal e o correspondente.

§3º. Ficam excluídos desta Lei os débitos objeto de decisão judicial transitada em julgada em favor do Município de Urupês.

§4º - Na hipótese de débito ajuizado, a adesão ao programa instituído pelo art. 1º desta lei será efetuado mediante acordo nos autos da ação de execução fiscal, oportunidade na qual o contribuinte deverá reconhecer, expressamente, o débito e demais acessórios objetos da mesma, inclusive se responsabilizando pelo pagamento dos honorários advocatícios e das custas e demais despesas processuais.

I - as custas e encargos devido a Fazenda Estadual, em parcela única, até o término de parcelamento;

II - os honorários advocatícios e as custas judiciais que ficarão a cargo do devedor no pedido do parcelamento.

Art.2º. Aos contribuintes que estiverem discutindo questões relativas aos débitos através de processos administrativos protocolizados anteriormente a data da publicação desta Lei, fica resguardado o direito de aderir a este parcelamento quando da decisão definitiva, desde que o faça no prazo de trinta dias.

Parágrafo Único. Caso seja o processo administrativo de iniciativa do contribuinte, poderá este, aderir a este parcelamento, desde que, solicite extinção do mesmo.

Art.3º. Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito mediante dação em

pagamento.

Art.4º. A concessão dos benefícios previstos nesta Lei, não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importâncias pagas anteriormente ao início da vigência desta Lei.

Art.5º. O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial ou penhora, a qual ficará suspensa até o término do parcelamento requerido.

Art.6º. Para usufruir do parcelamento, o consumidor deverá estar quite com os respectivos cofres públicos, no que tange ao pagamento de tributos e/ou tarifas lançadas no exercício em curso, ou às respectivas parcelas vencidas até a data da solicitação do parcelamento.

Art.7º. O valor a ser pago nas parcelas poderá, a pedido do contribuinte e a critério do órgão incumbido, ser calculado de forma a ser distribuído igualmente, ou, a título de amortização do débito e das respectivas parcelas, iniciar com parcela maior que as subsequentes.

Art.8º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a anistia e/ou remissão dos encargos previstos na legislação tributária, incidentes sobre os créditos tributários decorrentes de obrigações tributárias principais, observados os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento) dos juros e multas moratórias, sendo o montante corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA-IBGE, para o sujeito passivo que aderir ao Parcelamento de Débitos Municipais Incentivados (PDMI) e optar pelo pagamento à vista ou em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas;

II - 90% (noventa por cento) dos juros e multas moratórias, sendo o montante corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA-IBGE, para o sujeito passivo que aderir ao Parcelamento de Débitos Municipais Incentivados (PDMI) e optar pelo pagamento de em até 12 (doze) parcelas.

III - 80% (oitenta por cento) dos juros e multas moratórias, sendo o montante corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA-IBGE, para o sujeito passivo que aderir ao Parcelamento de Débitos Municipais Incentivados (PDMI) e optar pelo pagamento de em até 18 (dezoito) parcelas.

IV - 70% (setenta por cento) dos juros e multas moratórias, sendo o montante corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA-IBGE, para o sujeito passivo que aderir ao Parcelamento de Débitos Municipais Incentivados (PDMI) e optar pelo pagamento de em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

Parágrafo único: A data de vencimento do carnê ou da guia de arrecadação municipal, correspondente à primeira parcela ou à parcela única será:

I - para o vencimento da parcela única ou da primeira parcela será até o primeiro dia útil subsequente ao da assinatura do Termo de Opção de Débitos Municipais Incentivados,

II - para o parcelamento da segunda até a vigésima quarta parcelas, o dia do vencimento dar-se-á no dia 25 do mês subsequente.

Art.9º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$60,00 (sessenta reais).

Art.10. O Parcelamento de Débitos Municipais

Incentivados (PDMI) será administrado pela Diretoria Municipal de Finanças e Orçamento, ouvido o Setor Jurídico, sempre que necessário.

Art.11. O contribuinte poderá aderir ao Parcelamento de Débitos Municipais Incentivados (PDMI) até 31-12-2023.

Art.12. A opção pelo Parcelamento de Débitos Municipais Incentivados (PDMI) obriga o sujeito passivo a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos créditos referidos no art. 1º desta Lei;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III - manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal; e

IV - desistir, no prazo de trinta dias, de quaisquer ações judiciais, tais como: ações declaratórias, anulatórias, mandados de segurança, embargos à execução e exceções de pré-executividade ou processos administrativos, bem como renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se fundam.

Parágrafo Único. O contribuinte deve apresentar documentos destinados a comprovar a desistência, conforme inciso IV, deste artigo.

Art.13. O contribuinte que desejar aderir ao Parcelamento instituído nesta lei deverá se dirigir a Lançadoria Municipal, munido dos seguintes documentos:

a)- pessoa física: documento de identidade, Cadastro de Pessoa Física (CPF), comprovante de residência atualizado, e-mail (se existente), números telefônicos para contato e, em caso de representação, procuração particular (ou pública) com firma reconhecida (semelhança) e poderes especiais para opção ao Parcelamento de Débitos Municipais Incentivados (PDMI);

b)- pessoa jurídica: Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), Contrato ou Estatuto Social e respectivas alterações, Ata de Eleição, comprovante de residência atualizado do responsável legal e, em caso de representante, procuração particular (ou pública) com firma reconhecida (semelhança) e poderes especiais para opção ao Parcelamento de Débitos Municipais Incentivados (PDMI);

Art.14. O parcelamento previsto nesta Lei será considerado celebrado, com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado.

Art.15 - No caso de descumprimento do PDMI, automaticamente a dívida retomar o valor originário, excluindo-se os valores já pagos, sem benefícios da presente lei.

Art.16. O parcelamento de que trata esta Lei será rescindido quando:

I - verificada a inadimplência de três parcelas mensais consecutivas ou alternadas;

II - decretada a falência ou insolvência civil do sujeito passivo.

§1º A rescisão descrita no inciso I deste artigo ocorrerá no trigésimo dia após o vencimento da terceira parcela inadimplida.

§2º A rescisão referida no caput deste artigo implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso;

§3º A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da

totalidade do crédito confessado e ainda não pago, com o restabelecimento proporcional dos juros, multas moratórias e correção monetária;

Art.17. O atraso quanto ao vencimento no pagamento de qualquer uma das parcelas implicará na cobrança de juros e multas moratórias da parcela inadimplida.

Parágrafo único. Na hipótese de recolhimento de parcelas em atraso, serão aplicados, além dos juros referentes ao parcelamento, juros de mora de 1% (um por cento) e multa moratória de 10% (dez por cento) ao mês, sobre o valor da parcela em atraso.

Art.18. Os honorários de sucumbência, nas ações de execução fiscal, pertencerão ao advogado constituído pela Fazenda Pública Municipal que esteja no efetivo exercício do respectivo mandato.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário, e, em especial, a Lei nº 2.705, de 16 de fevereiro de 2023.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÊS, em 06 de novembro de 2023.

ALCEMIR CÁSSIO GRÉGGIO

Prefeito Municipal

Publicada nesta Secretaria na data supra.

Mirian Luciani Fazoli G. Zucchini

Secretária Administrativa

LEI Nº .2.730 - De 06 de Novembro de 2023.

Concede auxílio moradia e alimentação referente a adesão do Município do "Programa Mais Médicos para o Brasil".

ALCEMIR CÁSSIO GRÉGGIO, Prefeito do Município de Urupês, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e com base no art.70, n. III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a efetuar o pagamento ao médico designado para prestar serviços no Município, dentro do "Programa Mais Médicos para Brasil", da quantia de R\$3.000,00 (três mil Reais) mensais, a título de custeio de moradia e alimentação.

Parágrafo único - A quantia a que se refere este artigo será reajustada anualmente, transcorrido um ano de sua concessão, pelo índice concedido aos servidores municipais ao ensejo da revisão geral anual dos respectivos salários.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo, quanto aos seus efeitos financeiros, à 01 de outubro de 2023.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÊS, em 06 de Novembro de 2023.

ALCEMIR CÁSSIO GRÉGGIO

Prefeito Municipal

Publicada nesta Secretaria na data supra.

Mirian Luciani Fazoli Garcia Zucchini

Secretária Administrativa**LEI Nº 2.731 - De 06 de Novembro de 2023.**

Altera o art. 1º da Lei nº 2.726, de 05 de outubro de 2023.

ALCEMIR CÁSSIO GRÉGGIO, Prefeito do Município de Urupês, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e com base no art.70, n. III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 1º da Lei nº 2.726, de 05 de outubro de 2023:

“Art. 1º - Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito adicional especial no valor de R\$146.578,99, sob a seguinte classificação orçamentária:

02- Poder Executivo

02.08 - Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo

02.08.01 - Departamento Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo

13.392.0015.2023 - Manutenção da Cultura

3390-36 - Outros Serviços de Terceiros - P. Física - R. Federais... R\$119.916,27

3390-39 - Outros Serviços de Terceiros- P. Jurídica - R. Federais ... R\$ 8.912,00

4490-52- Equipamentos e Material Permanente - R. Federais ... R\$17.750,72.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÊS, em 06 de Novembro de 2023.

ALCEMIR CÁSSIO GRÉGGIO

Prefeito Municipal

Publicada nesta Secretaria na data supra.

Mirian Luciani Fazoli Garcia Zucchini

Secretária Administrativa

Decretos**DECRETO Nº 3.197 – De 06 de Novembro de 2023.**

Regulamenta o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 2.729, de 06 de novembro de 2023, que dispõe sobre o Parcelamento de Débitos Municipais Incentivados (PDMI), no Município de Urupês e dá outras providências.

ALCEMIR CÁSSIO GRÉGGIO, Prefeito do Município de Urupês, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e com base no art.70, nº.VIII, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 2.729, de 06 de novembro de 2023, que dispõe sobre o Parcelamento de Débitos Municipais Incentivados (PDMI), no Município de Urupês.

Art. 2º - Para efeitos dessa regulamentação, fica criado o Anexo Único, parte integrante deste Decreto, que dispõe sobre o “Termo de Opção de Débitos Municipais Incentivados”.

Art. 3º - O Termo de Opção de Débitos Municipais Incentivados deverá ser preenchido pelo setor designado, com as informações prestadas pelo usuário optante, possuidor da dívida, com a exata individualização de seu débito, que o assinará mediante confissão inequívoca de seus termos e os da Lei nº 2.729, de 06 de novembro de 2023.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial o Decreto nº 3.004/2021.

Prefeitura Municipal de Urupês, 06 de novembro de 2023.

ALCEMIR CÁSSIO GRÉGGIO
Prefeito Municipal

Publicado nesta Secretaria na data supra.

Mirian Luciani Fazoli Garcia Zucchini
Secretária Administrativa

ANEXO ÚNICO
(Decreto nº 3197/2023)

TERMO DE CONFISSÃO E ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÍVIDA
Termo de Opção De Débitos Municipais Incentivados

DEVEDOR(A): _____, residente e domiciliado na Rua _____, n.º _____, Bairro _____, nesta cidade de Urupês, inscrito no CPF/MF sob o n.º _____, doravante simplesmente denominada **DEVEDOR(A)**.

CREDORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÊS, pessoa jurídica de direito público, com sede a Rua Gustavo Martins Cerqueira, nº 463, na cidade de Urupês, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ nº 45.159.381/0001-94, doravante simplesmente denominada **CREDORA**.

As partes acima nominadas ajustam entre si o presente Contrato de Confissão e Adesão a Parcelamento de Dívida, que se regerá pelas cláusulas da **Lei nº 2.729, de 06 de novembro de 2023**, que dispõe sobre o parcelamento de débitos municipais incentivados (PDMI), no Município de Urupês e pelas condições abaixo descritas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Através do presente, reconhece expressamente o **DEVEDOR(A)** que possui uma dívida a ser paga à **CREDORA**, consubstanciada na inadimplência aos regulares pagamentos: “ _____ **do(s) imóvel(eis) localizado(s) na(s)** _____ **desde a data de** ____/____/____ ” no montante total de R\$ _____ (_____ reais).

§1º - Declara conhecer os termos da **Lei nº 2.729, de 06 de novembro de 2023** que autoriza o parcelamento desta dívida, optando, nos termos do seu artigo 8º e incisos pelo número de _____ **parcelas**, recebendo respectivamente nos termos do **inciso** ____ do mencionado artigo, a anistia dos encargos de juros e multas no importe de ____% que resultará no montante de R\$ _____, declarando que quitará este valor conforme as condições previstas neste contrato.

§2º - O **DEVEDOR(A)** obriga-se a efetuar o pagamento de ____ (____) **parcelas**, sendo a primeira paga no ato e em espécie, no valor de **R\$** _____ (_____ **reais**), e as demais ____ (____) **parcelas** restantes no valor de **R\$** _____ (_____ **reais**), sendo pagas sempre no dia _____ (_____) de cada mês, iniciando a primeira em ____/____/____ e finalizando a última, à data de ____/____/____, diretamente no estabelecimento da **CREDORA**, no endereço já mencionado acima, nesta cidade, sendo sempre tais pagamentos efetuados em espécie.

CLÁUSULA SEGUNDA - O não pagamento, no vencimento, de qualquer parcela mencionada, fará com que o **DEVEDOR(A)** incorra em mora, sujeitando-se desta forma as condições estabelecidas no artigo 17 e seu parágrafo da **Lei nº 2.729, de 06 de novembro de 2023**.

CLÁUSULA TERCEIRA - O **DEVEDOR (A)** declara ciência da **Lei nº 2.729, de 06 de novembro de 2023**, mormente de que esta prescreve que:

I - a não regularização da operação inadimplida ensejará o seu vencimento antecipado e o envio do valor integral da dívida à procuradoria para as providências judiciais cabíveis, considerando que a dívida retomarà o valor originário, excluindo-se os valores já pagos, sem benefícios da presente lei;

II - ao presente benefício não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito mediante dação em pagamento; não importa em novação, transação ou levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial ou penhora, a qual ficará suspensa até o término do parcelamento requerido;

III - No caso de parcelamento de débito ajuizado, deverão ser pagos:

- as custas e encargos devido a Fazenda Estadual, em parcela única, até o término de parcelamento;
- os honorários advocatícios e as custas judiciais que ficarão a cargo do devedor no pedido do parcelamento.

IV - para usufruir do parcelamento, o consumidor deverá estar quite com os respectivos cofres públicos, no que tange ao pagamento de tributos e/ou tarifas lançadas no exercício em curso, ou às respectivas parcelas vencidas até a data da solicitação do parcelamento.

V - o parcelamento de que trata este contrato será rescindido quando:

- verificada a inadimplência de três parcelas mensais consecutivas ou alternadas;
- constatada a manutenção de discussão administrativa ou judicial, provocada pelo sujeito passivo, relativa aos créditos tributários incluídos no Parcelamento de Débitos Municipais Incentivados (PDMI); e
- decretada a falência ou insolvência civil do sujeito passivo.

VI - A rescisão ocorrerá no trigésimo dia após o vencimento da terceira parcela inadimplida.

VII - A rescisão implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso;

VIII - A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, com o restabelecimento proporcional dos juros, multas moratórias e correção monetária.

IX - de que professa:

- confissão irrevogável e irretratável dos créditos referidos no art. 1º da **Lei nº 2.729, de 06 de novembro de 2023**, conforme o inciso I do art.12;
- aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na **Lei nº 2.729, de 06 de novembro de 2023**, conforme o inciso II do art.12;
- desistir, no prazo de trinta dias, de quaisquer ações judiciais, tais como: ações declaratórias, anulatórias, mandados de segurança, embargos à execução e exceções de pré-executividade ou processos administrativos, bem como renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se fundam a **Lei nº 2.729, de 06 de novembro de 2023**, bem como os do presente termo, conforme o inciso IV do art.12.

CLÁUSULA QUARTA – O presente contrato passa a vigorar entre as partes a partir da assinatura do mesmo.

CLÁUSULA QUINTA – Com o cumprimento dos pagamentos do presente acordo, as partes se darão mútua e recíproca quitação, para nada mais reclamar uma da outra, especialmente no que tange ao débito objeto da presente confissão de dívida.

CLÁUSULA SEXTA – O presente é realizado em caráter irrevogável, irretratável e intransferível, o qual obriga as partes a cumpri-lo, a qualquer título, bem como seus herdeiros e sucessores.

CLÁUSULA SÉTIMA – Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato, as partes elegem o foro da comarca de Urupês, Estado de São Paulo.

CLÁUSULA OITAVA – Por estarem, assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÊS, em _____.

CREatora:

**Prefeitura Municipal de Urupês
ALCEMIR CÁSSIO GRÉGGIO
Prefeito Municipal**

DEVEDOR(A):

TESTEMUNHAS:

01- _____

02- _____

Licitações e Contratos**Apostilamentos****APOSTILA DE REAJUSTE DE PREÇOS****APOSTILA Nº 11****TERMO ADITIVO Nº 11 À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 06/2023**

Como mera execução contratual, em cumprimento ao contido no subitem 5.4, do item 5, do Edital do Pregão Presencial nº 07/2023, combinado com o artigo 65, I, "d" e §8º, da Lei 8.666/93, declaro que os valores da referida Ata de Registro de Preços, **a partir de 06 de novembro de 2023 (segunda-feira)**, terão os seus valores reajustados em prol a detentora **AUTO POSTO MARDAN LTDA**, CNPJ/MF: 03.059.598/0001-82, Rua Gustavo Martins Cerqueira, nº 1200 - Jardim Jaguaré, Urupês/SP, CEP 15850-000, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR ANTERIOR	REAJUSTE	VALOR ATUAL REAJUSTADO
Litro do Diesel S-500	R\$5,94	+ 5,29%	R\$6,25
Litro do Diesel S-10	R\$6,33	+ 3,48%	R\$6,55

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÊS, 06 de novembro de 2023.

ÓRGÃO GESTOR:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÊS
ALCEMIR CASSIO GREGGIO

- Prefeito -

DETENTORA:

AUTO POSTO MARDAN LTDA.
DANIEL LÚCIO VICTORELLO

- Proprietário -

.....

UNIDADES DE ATENDIMENTO PÚBLICO

Prefeitura Municipal de Urupês

Seg a sex, das 8h às 11h e das 13h às 17h
Rua Gustavo Martins Cerqueira, 463 - Centro
(17) 3552-1144

Tesouraria

Seg a sex, das 8h às 11h e das 13h às 16h
Rua Gustavo Martins Cerqueira, 463 - Centro
(17) 3552-1144 - Ramal 212

Setor de Atendimento do Serviço de Água e Esgoto

Seg a sex, das 8h às 11h e das 13h às 17h
Rua Gustavo Martins Cerqueira, 463 - Centro
(17) 3552-1144 - Ramal 215

Ganha Tempo

Seg a sex, das 8h às 11h e das 13h às 17h
Rua Dom Pedro II, 325 - Centro
(17) 3552-1282

Casa da Agricultura

Seg a sex, das 7h às 11h e das 13h às 17h
Rua José Bonifácio, 934 - Centro
(17) 3552-1372

CRAS

Seg a sex, das 8h às 16h
Rua José Bonifácio, 1004 - Centro
(17) 3552-1779

CREAS

Seg a sex, das 8h às 16h
Rua José Bonifácio, 984 - Centro
(17) 3552-2138

Conselho Tutelar

Seg a sex, das 8h às 17h
Rua Gustavo Martins Cerqueira, 321 B - Centro
(17) 3552-2322
(17) 98133-8555 (Atendimento 24h)

SAÚDE

ESF Dr. Xisto Albarelli Rangel (Centro I e II)

Seg a sex, das 7h às 20h
Rua Rui Barbosa, 364 - Centro
(17) 3552-1324
(17) 99279-4680 (WhatsApp)

ESF Rahal Tebet (Manoel Carreira)

Seg, ter, qua e sex das 7h às 17h
quinta-feira das 7h às 20h
Rua Raymundo Bueno de Moraes, 275 - Manoel Carreira
(17) 3552-3012
(17) 99250-8763 (WhatsApp)

ESF Maria Jordan Marchioni (Boa Vista)

Seg a sex, das 7h às 17h
Rua Nilo Peçanha, 320 - Boa Vista
(17) 3552-2344
(17) 99279-4674 (WhatsApp)

ESF Hans Ronald Froelich (Mundo Novo)

Seg a sex, das 7h às 17h
Rua Conselheiro Antonio Prado, 111 - Mundo Novo
(17) 3552-3016
(17) 99262-0831 (WhatsApp)

ESF Francisco Gomes da Silva (São João)

Seg a sex, das 7h às 17h
Rua Bahia S/N, - São João de Itaguaçu
(17) 3553-1176
(17) 99275-8514 (WhatsApp)

Academia da Saúde

Seg, ter, qui e sex das 7h às 17h
quarta-feira das 7h às 18h
Rua America Bragatto Carnielo, 40 - Jd. Boa Vista 3
(17) 99262-0831 (WhatsApp)

Farmácia Municipal (ESF Centro)

Seg a sex, das 7h às 20h
Rua Rui Barbosa, 364 - Centro
(17) 3552-1324

Pronto Socorro Municipal

Funcionamento 24h
Rua Barão do Rio Branco, 1137 - Centro
(17) 3552-1339



PREFEITURA DE
URUPÊS